



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285106

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2364876-17.2024.8.26.0000

Relator(a): **MILTON CARVALHO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão monocrática nº 43817.

Agravo de instrumento nº 2364876-17.2024.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Maria de Lourdes Batista Santos.

Agravados: Atlântico Fundos de Investimentos e outro.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 72, integrada às fls. 79, dos autos do processo de origem que, em ação de obrigação de fazer, determinou a suspensão do processo em razão de determinação emanada por este Egrégio Tribunal de Justiça, no bojo do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, processo-paradigma do tema 51 – IRDR – Serasa – Limpa Nome – Dívida – Prescrita (matéria atualmente afetada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para julgamento do tema repetitivo 1264).

Sustenta a agravante, em síntese, que o objeto da demanda é distinto da matéria afetada pelo IRDR (Tema 51), pois está circunscrito à declaração de nulidade de um ato jurídico devido ao não cumprimento da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geral de Proteção de Dados (LGPD); que a divulgação de dados de dívida prescrita em nome da agravante viola os princípios estabelecidos pela LGPD, especialmente os da finalidade, adequação e necessidade; que o vazamento de seus dados devido à cessão de crédito indevida foi realizado sem o seu prévio conhecimento; que a manutenção de tais informações causa restrição ao crédito e baixa do *score* da consumidora, circunstâncias que ensejam abalo moral indenizável; e que, subsidiariamente, caso não seja reformada a decisão para prosseguimento do feito, que ao menos deve ser acolhido pedido subsidiário de citação da parte contrária antes da suspensão.

É o essencial a ser relatado.

O agravo não é de ser conhecido.

O recurso de agravo de instrumento dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça tem por objeto as decisões proferidas nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo.

Com efeito, somente podem ser objeto de recurso de agravo de instrumento, no curso da ação de conhecimento, as decisões elencadas naquele dispositivo legal.

No caso, a agravante busca a reforma de decisão que determinou a suspensão do processo em virtude de ordem emanada por este Egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (matéria atualmente afetada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para julgamento do tema repetitivo 1264).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se evidencia quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nem mesmo aquela contida no inciso II (*mérito do processo*), o que impõe o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que determinou a suspensão do processo por envolver de assuntos tratados no IRDR de nº 2026575-11.2023.8.26.0000. **Matéria impugnada que não consta do art. 1.015 do CPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento.** Ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015. Destaque, por sua vez, de que a avaliação do mérito dos pedidos pressupõe análise de matéria afetada pelo referido tema supracitado. Suspensão de todos os processos em trâmite determinada pelo C. STJ no ProAfR no REsp nº 2.092.190. Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040109-51.2025.8.26.0000; Rel. Carmen Lucia da Silva; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 10/03/2025) (realces não originais)*

*"Serasa Limpa Nome". Ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos. Decisão agravada que suspendeu o processo, por força de determinação em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas versando sobre a matéria (Tema 51 do TJSP) e no REsp 2092190/SP (Tema 1264). **Ausência de subsunção ao rol do art. 1015 do CPC. Recurso incabível.** Impossibilidade de mitigação daquele rol no caso*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreto, à míngua de urgência. Precedentes. Recurso que, mesmo se pudesse ser conhecido, não comportaria provimento. A decisão que, em procedimento comum, determina a suspensão do processo não pode ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. Anota-se, apenas a título de reforço de argumentação (*obiter dictum*), e não como razões de decidir (*ratio decidendi*), que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. Apesar do autor tentar convergir seu pedido para suposto reconhecimento de violação de sigilo de dados (LGPD), os contornos fáticos das causas de pedir próxima e remota se subsumem sem esforço aos termos das decisões proferidas tanto por esta Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) quanto pelo STJ no REsp 2092190/SP (Tema 1264), que determinaram a suspensão dos processos em que se discute inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita. Com efeito, apesar do agravante tentar subverter suas alegações com intuito de dar prosseguimento ao feito, a pretensão formulada na inicial vem calcada na inscrição – alegadamente indevida – do nome do autor na plataforma digital "Serasa Limpa Nome". Logo, o objeto da demanda se enquadra tanto no Tema 51 estabelecido por este Tribunal de Justiça (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2026575-11. 2023.8.26.0000) como na decisão proferida pelo STJ no REsp 2092190/SP (Tema 1264). Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2352674-08.2024.8.26.0000; Rel. Sandra Galhardo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 21/11/2024) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação de Nulidade de Dívida c.c. Declaratória de Prescrição e Indenização por Danos Morais". Autora que reclama de cobrança indevida, relacionada a contrato que alega desconhecer. DECISÃO que determinou a suspensão do andamento do feito em razão da admissão do IRDR Tema nº 51. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203099-23.2024.8.26.0000; Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2024) (realces não originais)

"Serasa Limpa Nome". Ação declaratória de inexistência (ou, subsidiariamente, de inexigibilidade) de débito. Decisão agravada que suspendeu o processo, por força da decisão proferida no REsp 2092190/SP (Tema 1264 do STJ). Ausência de subsunção ao rol do art. 1015 do CPC. Recurso incabível. Impossibilidade de mitigação daquele rol no caso concreto, à míngua de urgência. Precedentes. Recurso que, mesmo se pudesse ser conhecido, não comportaria provimento. A decisão que, em procedimento comum, determina a suspensão do processo não pode ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da Apelação. No entanto, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbra tal urgência no panorama dos autos. Anota-se, apenas a título de reforço de argumentação (obiter dictum), e não como razões de decidir (ratio decidendi), que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. A pretensão formulada na inicial vem calcada na inscrição – alegadamente indevida – do nome da autora na plataforma digital "Serasa Limpa Nome". Logo, o objeto da demanda se enquadra no Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2092190/SP). Eventual improcedência do pedido principal exigiria análise do pedido subsidiário. Embora, no caso concreto, a causa de pedir se refira a dívida inexistente (e, apenas subsidiariamente, a dívida prescrita), é imprescindível aguardar-se a pacificação do entendimento jurisprudencial. E não se mostra possível a cisão do julgamento da lide para que fosse prolatada sentença somente em relação à matéria não alcançada pela suspensão. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2323236-34.2024.8.26.0000; Rel. Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 28/10/2024) (realces não originais)

E não obstante no julgamento do Recurso Especial 1.696.396/MT a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tenha fixado a tese de que *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação* (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018) (realce não original), no caso concreto, não se verificam a urgência, o risco de dano, e tampouco risco de ineficácia da medida pretendida, que possam justificar a imediata apreciação na matéria.

Por fim, diante da natureza insanável do vício, descabida a abertura de prazo para manifestação, nos termos do parágrafo único do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

932 do Código de Processo Civil.

Assim, ***o recurso não comporta conhecimento***, porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator